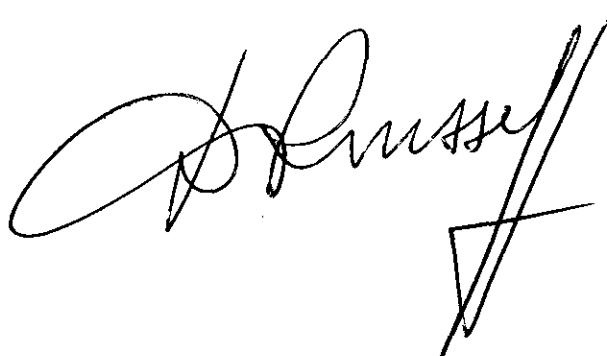


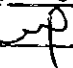
Mensagem nº 48

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 607, de 19 de fevereiro de 2013, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para modificar o Benefício para Superação da Extrema Pobreza”.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 607, 2013
Fls. 06 Rubrica: 

EMI nº 00002/2013 MDS MF MP

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

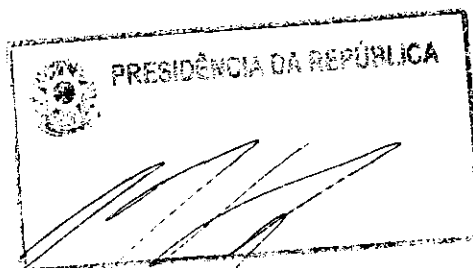
Submetemos a Vossa Excelência projeto de medida provisória que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, norma de criação do Programa Bolsa Família.

2. O objetivo da medida é aumentar os rendimentos das famílias brasileiras que se encontram em situação de extrema pobreza, ou seja, cuja renda mensal per capita, mesmo após o recebimento de benefícios financeiros de programas de transferência de renda, seja de até setenta reais. Para tanto, propõe-se a alteração da Lei nº 10.836, de 2004, ampliando a cobertura do benefício financeiro para a superação da extrema pobreza, criado pela Medida Provisória nº 590, de 2012, com a finalidade de assegurar renda mínima superior a setenta reais per capita a todas as famílias extremamente pobres beneficiárias do Programa Bolsa Família. Com a aplicação da nova norma, o único requisito previsto para a percepção do benefício passará a ser a renda per capita familiar de até setenta reais, após o recebimento dos demais benefícios do Bolsa Família.
3. A proposta é apresentada no âmbito do Plano Brasil sem Miséria, instituído pelo Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011. Desde a criação do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, por meio da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, observou-se forte impacto, sobre a taxa de pobreza extrema, da destinação de recursos específicos para esse extrato específico da população. Tendo sido pago, em suas versões anteriores, por um período de oito meses – folhas de junho de 2012 a janeiro de 2013 do Bolsa Família –, este benefício reduziu em 80% o número de famílias beneficiárias do Programa que apresentavam renda domiciliar per capita igual ou inferior a setenta reais. Com o novo benefício, nenhuma família beneficiária estará mais em situação de extrema pobreza.
4. Em termos do alcance da nova medida, dos 3,8 milhões de famílias que, estima-se, receberiam o benefício de superação da extrema pobreza com os requisitos atualmente vigentes – renda per capita familiar de até setenta reais e presença de crianças e jovens de até quinze anos de idade –, saltar-se-ia para um número de aproximadamente 4,8 milhões de famílias.
5. Diante, portanto, dos números estimados, é possível afirmar que a proposta possui grande potencial para redução do número total de famílias brasileiras extremamente pobres.
6. No aspecto normativo, a proposta se perfaz mediante o acréscimo do artigo 2º-A ao texto da Lei nº 10.836, de 2004, , prevendo-se, a partir de 1º de março, a concessão do benefício para superação da extrema pobreza a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que apresentem soma da renda familiar mensal e dos demais benefícios financeiros do Programa igual ou inferior a setenta reais per capita, independente da faixa etária de seus membros.
7. No que se refere ao impacto orçamentário da medida, estima-se que o custo do

benefício ampliado seja de 4,9 bilhões de reais por ano, o que representa um custo incremental, em relação ao benefício de superação da extrema pobreza ora vigente, de R\$ 928 milhões ao ano. Se implementado a partir da folha de pagamento do mês de março, a medida terá impacto orçamentário de R\$ 774 milhões de reais em 2013.

São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado por: Tereza Campello, Guido Mantega, Miriam Belchior

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 607, 2013
Fls. 05 Rubrica: 